



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021/FMAS**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/SE, 06 de outubro de 2021.

**GERSON DINIZ DA FONSECA**

Secretário Municipal de Assistência Social

O Fundo Municipal de Assistência Social de Tomar do Geru, através de sua Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria GP nº 113 de 06 de outubro de 2021 vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa **VALMIR JOSE DOS SANTOS DANTAS - MEI - CNPJ: 42.891.194/0001-02**, para *Realização de 03 (três) inscrições de servidores do quadro do Conselho Tutelar do Município de Tomar do Geru para participação do "1º Encontro Sergipano de Fortalecimento do SGD"*, que ocorrerá no período de 13 a 15 de outubro de 2021, conforme fundamentos fáticos, jurídicos e legais, a saber:.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfleto do curso e documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o processo licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o **Fundo Municipal de Assistência Social de Tomar do Geru**, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

**Considerando** que o encontro trará aos Conselheiros Tutelares do Município vasto conhecimento, contribuindo assim na melhoria dos serviços desenvolvidos no dia-a-dia;

**Considerando** que o quadro de palestrantes relacionados para o debate são profissionais de alto conhecimento e atuantes na área, que abordará vários temas instituídos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**Considerando**, ainda, que o aperfeiçoamento e qualificação desses Conselheiros trará conhecimento de altíssimo nível, respaldando assim as tomadas de decisões diárias destes profissionais, aplicando a legislação de forma clara e concreta;

**Considerando**, por fim, que o Fundo Municipal de Assistência Social de Tomar do Geru necessita adequar-se à nova realidade dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma capacitação com palestrantes de alto nível, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)**, referente a **Realização de 03 (três) inscrições de servidores do quadro do Conselho Tutelar do Município de Tomar do Geru para participação do "1º Encontro Sergipano de Fortalecimento do SGD", que ocorrerá no período de 13 a 15 de outubro de 2021**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

**Classificação Orçamentária:**

**Órgão: 11 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**UO: 11002 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS**

**Atividade: 2044 – Manutenção do Conselho Tutelar**



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



Elemento de Despesa: 3390.39.00.00  
Fonte de Recurso: 1001

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da empresa – **VALMIR JOSE DOS SANTOS DANTAS - MEI - CNPJ: 42.891.194/0001-02**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Assistência Social, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa Oficial do Município, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Tomar do Geru/Se em, 06 de outubro de 2021.

  
**Tiago Silva de Souza**  
Presidente da C.P.L

  
**Anderson Santos Oliveira**  
Secretário da C.P.L

  
**Luciana Cruz Guimarães**  
Membro da C.P.L